PARECER PAR - GACS PSS - 7333/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3025/2014
PROTOCOLO	:	1487752
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DEPÓSITOS EFETUADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, IV, IX e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Sidrolândia - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – LO/TCE/MS[1].

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo constatou as impropriedades e irregularidades, transcritas em baixo:

> *"1) Em consonância com a IN TC/MS nº 35/2011, solicitamos o envio dos seguintes documentos (justificar quando for o caso) :*
> *3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;*

[1] Lei Orgânica do TCE/MS – Lei Complementar Estadual n.º 160/2012

4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
14. Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
19. Balanço Patrimonial do exercício anterior;
20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);"

Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o então gestor e a atual gestora foram intimados para conhecimento e manifestação, momento em que o então gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, fls. 113/118, que depois de analisados em conformidade com a Análise ANA-4ICE-18132/2014, fls. 123/130, apurou-se não sanadas as remessas dos documentos obrigatórios pautados, a seguir:

> 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
> 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
> 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) de 2013.

Em seguida, concluiu a Inspetoria de Controle Externo que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas, fls. 123/130 e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2013, NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis

irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de *Contas.*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fls. 2.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria concorda com o posicionamento da 4ª ICE no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, pelas razões de fato e de direito desenvolvidas ao longo deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Item 11. Parte inerente ao Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; e

d) Item 20. Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Por conseguinte, nos termos da legislação supratranscrita, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46, da LO/TCE/MS, em face da ausência de remessa tempestiva dos documentos antes mencionados, cumulada com a multa prevista no art. 45, inciso I em face

dos atos infracionais previstos no art. 42, incisos II(omissão parcial no dever de prestar contas) e IV (em consequência da sonegação de dados e informações pleiteados por intermédios dos Termos de Intimações nº 6651/2013 e 6652/2013, fls. 793/794), todos da LO/TCE/MS.

2.2.2.1) Da Ausência do Controle Interno

Conforme já dissemos anteriormente, um dos documentos faltantes é a ausência de parecer do Controle Interno. A ausência de tal documento ocorre em duas possibilidades: a primeira, o controle interno não fora instituído pelo gestor (não criado por lei); a segunda, embora criado por lei o gestor não implementou o controle interno, deixando de cumprir o mandamento constitucional e a legislação infraconstitucional (lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Ao deixar de instituir e manter em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[2] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo infração. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

[2] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotados em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno** – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.
>
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[3] da CF/88, 77, IX[4] da CE/MS/89 e

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

art. 21, VIII[5] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular, fls. 70/81. Depósitos no HSBC (fl. 80).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, fls. 12/22, ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

Da Irregularidade Depósitos no HSBC

Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em **instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

[5] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

> "são instituições financeiras oficiais o **Banco do Brasil S.A**. (que é uma sociedade de economia mista), **a Caixa Econômica Federal** (que é uma empresa pública), ou "(...) **outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores**, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> "A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.
> Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', **assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados**' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> "são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito

estadual" (TCE/MG, consulta nº : 715524).

"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES, consulta nº 2735/2005).

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados em parte no HSBC (fls. 80/81). Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1584/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.140.000,00, conforme análise ANA-4ICE-18132/2014, fls. 123/130.

Quanto aos créditos adicionais[6], observa-se no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 49/50, que no exercício não foram abertos nenhum créditos, portanto a despesa autorizada inicial de R$ 1.140.000,00 permaneceu inalterada.

[6] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 48, o qual evidencia receita orçada de R$ 835.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 632.225,51.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 49/50, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.140.000,00 e empenhada na ordem de R$ 626.988,47.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 23/24;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 25/27;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 28/29;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 30/32.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	632.225,51
2 - Despesa Empenhada.	626.988,47
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**5.237,04**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 23/24.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	684,16
2 - Receita Orçamentária	632.225,51
3 - Receita Extraorçamentária	410.702,22
4 - Soma	**1.043.611,89**
5 - Despesa Orçamentária	626.988,47
6 - Despesa Extraorçamentária	247.610,66
7 - Soma	**874.599,13**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**169.012,76**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 25/27.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas	763.725,51
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas	559.128,92
3 - Resultado Patrimonial do Período	**204.596,59**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 30/32.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	684,16
2 - Resultado Patrimônio do Período	204.596,59

3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**205.280,75**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Atual e Anterior, Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 28/29, 30/32 e 118.

2.2.7) Das Irregularidades

a) Não cumprimento do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, conforme explicitado no **Item 2.3.2. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, o que conduta que viola as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012; e

b) Violação do comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, por efetuar depósitos em instituições financeiras não oficiais (HSBC), de acordo com o exposto no **Item 2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal**, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42 *caput* (violação art. 164, § 3º CF) e incisos II, IV, IX, combinado com o art. 59, III, da LCE n.º 160/2012 (LO/TCE/MS);

3.2) Pela **aplicação da multa** prevista na LO/TCE/MS - art. 46 (pela ausência de remessa tempestivas de documentos e informações a esta Corte) cumulada com a multa prevista no art. 45, inciso I em face dos atos infracionais previstos no art. 42, incisos II (omissão parcial no dever de prestar contas) e IV (sonegação de documentos solicitados regularmente – termo de intimação fls. 101/102), conforme item 2.3.2;

3.3) Pela **aplicação da multa** prevista na LO/TCE/MS - art. 45, I, em face do ato infracional previsto art. 42, caput e inciso IX, devido a violação do comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ao efetuar depósitos em instituições financeiras não oficiais (HSBC – fl. 80/81), de acordo com o exposto **Item 2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal**

3.4) Pela **fixação de um prazo** para que o gestor institua e mantenha em efetivo o controle interno, sob pena de multa e irregularidade das contas – conforme exposto no item 2.2.2.1;

3.5) Pela **recomendação ao gestor** ou a seu sucessor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais,

fazendo cumprir o mandamento constitucional (CF/88 – art.164, §3º) e a LRF.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de julho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

Magl

PROCESSO TC/MS	:	TC/3025/2014
PROTOCOLO	:	1487752
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA